ACÓRDÃO - AC00 - 2135/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4842/2018/001
PROTOCOLO	: 2234227
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AMAMBAI
RECORRENTE	: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. AUSÊNCIA DO PARECER E INCONSISTÊNCIAS NOS ARQUIVOS EM FORMATO XML PASSÍVEIS DE RESSALVA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MANUTENÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A ausência do parecer do conselho municipal, suprida pela apresentação de resolução do presidente do conselho que aprova a prestação de contas, é passível de ressalva, considerando o art. 927 do CPC e os precedentes desta Corte.

2. É passível de ressalva e recomendação a divergência de valores registrados nos demonstrativos contábeis publicados em relação aos entregues em formato xml, uma vez que as inconsistências detectadas ocorreram apenas nos arquivos encaminhados em formato xml.

3. Constatada a intempestividade no envio das contas e não apresentada causa excludente de responsabilidade (art. 41, §§ 1º e 2º, da LCE n. 160/2012), mantém-se a multa aplicada que se mostra correta e no *quantum* adequado, nos termos do art.46 da citada lei.

4. Provimento parcial ao recurso ordinário, a fim de reformar o acórdão e julgar as contas como regulares com ressalva, bem como reduzir a multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira** gestor à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n. 98/2018; no mérito, dar **provimento parcial** ao recurso, alterando-se o **Acórdão n. AC00–1410/2022**, prolatado nos autos do

processo TC/4842/2018, de modo a **reduzir o valor da multa** aplicada no item “3.2” ao equivalente a 30 (trinta) UFERMS, alterando o julgamento da prestação de contas de irregulares para **regulares com ressalva**; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Ordinário em face do Acórdão AC00 - 1410/2022 (TC/4842/2018) que julgou irregular a Prestação de Contas de Gestão, referente ao exercício de 2017, do Fundo Municipal de Assistência Social de Amambai – MS.

O AC00 - 1410/2022, objeto do presente recurso, decidiu da seguinte maneira:

> Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:
>
> 3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do *Fundo Municipal de Assistência Social de Amambai*, gestão do Senhor **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, Prefeito, exercício financeiro de 2017, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista o descumprimento dos arts. 101, 104 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964, infrações contábeis conforme art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012 e pela Parte V do MCASP 9ª Edição, Item 8 (Notas Explicativas);
>
> 3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor *Edinaldo Luiz de Melo Bandeira,* Prefeito, CPF n. 663.061.161-68, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma: **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; **e 30 (trinta) UFERMS** pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012;
>
> 3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao Gestor, citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
>
> 3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo *Fundo Municipal de Assistência Social de Amambai*, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;
>
> 3.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins

do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

Nas razões do recurso, o recorrente alegou (fls. 03-32) que o atraso no encaminhamento de documentos não prejudicou a análise da prestação de contas, bem como apresentou justificativas e encaminhou documentos, informando que as irregularidades foram sanadas.

Por fim, requereu a anulação das multas aplicadas e a declaração de regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Amambai/MS para o exercício financeiro de 2017.

O recurso foi recebido pela Presidência, conforme DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 5808/2023, à fl. 55.

A equipe técnica (fls. 58-61) entendeu que os achados não foram sanados. No mesmo sentido, a Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 2ª PRC – 811/2024, fls. 64-68) pelo conhecimento e não provimento do recurso, uma vez que as razões apresentadas na fase recursal não sanaram as irregularidades identificadas, e assim não foram suficientes para desconstituir a aplicação de multa e/ou reformar o julgamento proferido.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

O caso em apreço trata-se de prestação de contas de gestão, referente ao exercício de 2017, do Fundo Municipal de Assistência Social de Amambai – MS. Conforme detalhado no AC00 – 1410/2022, os motivos ensejadores da irregularidade

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

da prestação de contas foram:

a) Ausência do Parecer do Conselho Municipal;

b) Escrituração de modo irregular;

c) Encaminhamento da prestação de contas fora do prazo.

Assim, passa-se à análise dos itens:

a) Ausência do Parecer do Conselho Municipal

O recorrente informou (fls. 16-17) que o documento fornecido pelo Conselho sobre a Prestação de Contas é o que fora remetido inicialmente na prestação de contas (peça 30 do TC/4842/2018). Alegou também, que a atuação dos Conselhos Municipais é instituída por Lei específica e com competências soberanas sobre sua área de acompanhamento e fiscalização.

Conforme destacado pela equipe técnica (fls. 495 e 496 dos autos principais), "não foi apresentado um Parecer assinado por todos os membros do Conselho Municipal, apenas uma Resolução do Conselho aprovando a prestação de contas do Fundo, referente ao exercício de 2017".

Apesar de não ter sido encaminhado parecer assinado por todos os membros, ao consultar a peça 30 do TC/4842/2018 (fl. 247) é possível verificar que a Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Amambai emitiu Resolução aprovando a prestação de contas referente ao exercício de 2017.

Analisando a jurisprudência desta Corte de Contas, observa-se que o tema referente às formalidades do parecer do conselho municipal tem gerado ressalvas, como segue:

> **EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – IMPROPRIEDADES – ATO DE NOMEAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ASSINATURA DE TODOS OS MEMBROS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**
>
> 1. Considerando que o ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal não é de responsabilidade do ordenador de despesas do Fundo analisado, a impropriedade decorrente da ausência é objeto de ressalva.
>
> 2. A verificação de que a prestação de contas anual de gestão está instruída com os documentos exigidos, revelando o atendimento à legislação aplicável à matéria, com exceção da impropriedade decorrente do parecer emitido pelo conselho municipal de assistência social sem assinatura de todos os membros, enseja o julgamento das contas como regulares com ressalva e a recomendação ao gestor público.
>
> (TC/2297/2021, Rel. Cons. Subs. Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, j. 09.08.2023)
>
> **EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE MS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES**

LEGAIS – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – APRESENTAÇÃO DO PARECER DO CONSELHO ESTADUAL SOBRE AS CONTAS DO FUNDO SEM A ASSINATURA DE TODOS OS MEMBROS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência do inventário analítico dos bens móveis e imóveis e a apresentação do Parecer do Conselho Estadual sobre as contas do Fundo sem a assinatura de todos os membros constituem impropriedades passíveis de ressalva, diante da inexistência de prejuízo à apreciação das contas.

2. Verificado o cumprimento das disposições legais e regulamentares na prestação de contas de gestão, com exceção das inconsistências apresentadas que não conduzem à reprovação, as contas são julgadas regulares com ressalva, que resulta na recomendação cabível.

(TC/2838/2018, Rel. Cons. Marcio Campos Monteiro, j. 03.05.2023)

Sendo assim, considerando os argumentos mencionados e sobretudo o art. 927 do CPC, entendo que o fato pode ser objeto de ressalva com **recomendação** para que o parecer do conselho seja encaminhado com as formalidades exigidas, sob pena de incidir na infração descrita no art. 42, inciso II, da LOTCE/MS.

b) Escrituração de modo irregular

No que diz respeito às divergências de valores registradas nos demonstrativos contábeis publicados em relação aos demonstrativos entregues a esta Corte de Contas em formato xml, o recorrente apresentou justificativas (fls. 02-32) e solicitou que sejam consideradas apenas as peças publicadas, desconsiderando os balanços encaminhados por xml.

A equipe técnica (fl. 61) entendeu que as justificativas do recorrente não devem prosperar, uma vez que, se houvesse somente erro de apresentação dos demonstrativos, os demonstrativos poderiam ser substituídos na fase da instrução processual. Desse modo, a equipe técnica concluiu que a irregularidade não foi sanada. Na mesma lógica, a Procuradoria de Contas (fls. 64-68) acompanhou o entendimento da Divisão de Fiscalização.

Importante ressaltar que as DCASP remetidas ao TCE/MS via xml devem corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que pretendam representar, não sendo crível que uma mesma base de dados produza dados contábeis diferentes, e assim, cabe aos responsáveis a conferência dos demonstrativos em xml antes de seu encaminhamento a este Tribunal.

No entanto, analisando as justificativas do gestor (fls. 13-15), os demonstrativos publicados (peça 56 do TC/4842/2018) e a prestação de contas do exercício de 2018 (TC/9600/2020) é possível verificar que os valores constantes da coluna do exercício de 2017 do TC/9600/2020 são compatíveis aos constantes dos demonstrativos publicados (peça 56 do TC/4842/2018), ou seja, as inconsistências ocorreram apenas nos arquivos encaminhados em formato xml.

Compulsando a jurisprudência desta Corte de Contas, observa-se que o tema referente a inconsistências na versão xml dos demonstrativos contábeis têm gerado ressalvas, como segue:

> **EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA – IMPROPRIEDADES – INCONSISTÊNCIA NA VERSÃO XML DA DVP – NÃO ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**
>
> 1. A verificação de inconsistência na versão XML da Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), quanto à evidenciação das Variações Patrimoniais Aumentativas, no comparativo com a versão publicada, gerando um resultado patrimonial do período divergente do apresentado no Anexo 14, que justificada pelo gestor, acarreta recomendação.
>
> 2. A ausência de elaboração e publicação de notas explicativas junto às demonstrações contábeis, conforme o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), justificada pelo gestor, é objeto de recomendação.
>
> 3. Verificado o cumprimento das disposições legais e regulamentares na prestação de contas anual de gestão, com exceção das inconsistências apresentadas que não conduzem à reprovação das contas, é declarada a regularidade com ressalva, que resulta nas recomendações cabíveis. (TC/2456/2018, Rel. Cons. Osmar Domingues Jeronymo, j. 24.05.2023)

> **EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS REFERENTES ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁVEIS – INCONSISTÊNCIA NA APRESENTAÇÃO DO ARQUIVO XML DO ANEXO 13 – JUSTIFICATIVAS DO GESTOR – EQUÍVOCO NA IMPORTAÇÃO DE DADOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**
>
> É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, e dada a devida quitação ao jurisdicionado, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, diante da legalidade dos atos em exame, com exceção de impropriedades que devem ser relevadas, aplicando, como medida suficiente, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas contábeis.
>
> (TC/2109/2018, Rel. Cons. Osmar Domingues Jeronymo, j. 01.11.2023)

> **EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – ANEXOS APROPRIADOS – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO – IMPROPRIEDADES – VALORES REGISTRADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL DIVERGENTES DO SOMATÓRIO DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – INCONSISTÊNCIAS NO**

REGISTRO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS E RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – REGULAR COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A verificação de divergência entre os valores registrados no balanço patrimonial, a título de bens imóveis imobilizados, do somatório do inventário analítico de bens móveis e imóveis, que justificada pelo gestor, é passível de ressalva e recomendação para que as próximas prestações de contas sejam instruídas com os documentos obrigatórios (Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais (Anexo II, item 2.2.3, subitem 29, da Resolução TCE/MS n. 88/2018), a fim de prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

2. As inconsistências no registro das variações patrimoniais aumentativas e resultado patrimonial do exercício, que justificadas pelo gestor, decorrentes de falha na geração e exportação das informações contábeis, em "Arquivo XML" quando da remessa da Prestação através da plataforma eletrônica e-Contas, atraem recomendação.

3. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva quando verificado o atendimento à legislação aplicável à matéria, nas quais os resultados apurados no final do exercício estão demonstrados nos anexos apropriados, identificando, contudo, as falhas apontadas, que resultam na recomendação ao atual gestor.

(TC/2236/2018, Rel. Cons. Flávio Kayatt, j. 13.07.2023)

Sendo assim, considerando os argumentos mencionados e sobretudo o art. 927 do CPC, entendo que o fato pode ser objeto de ressalva com **recomendação** para que o gestor tenha mais zelo ao encaminhar os demonstrativos contábeis em formato xml, sob pena de incidir na infração descrita no art. 42, inciso VIII, da LOTCE/MS.

c) Encaminhamento da prestação de contas fora do prazo

O recorrente alegou (fls. 03-32) que o atraso no encaminhamento de documentos não prejudicou a análise da prestação de contas, informando que não se configura ato de má-fé a remessa intempestiva da prestação de contas, sendo compreensível que o responsável que detenha os documentos capazes de comprovar a regularidade de sua gestão não tem nenhum motivo para deixar de apresentá-los; ao contrário, tem interesse em fazê-lo.

A Divisão de Fiscalização (fl. 61) e a Procuradoria de Contas (fls. 66-67) concluíram que as razões e justificativas trazidas nos autos não se mostraram suficientes para sanar a irregularidade.

Verifico que o jurisdicionado não anexou ao presente recurso quaisquer documentos que pudessem afastar a intempestividade arguida no Acórdão nº AC00–1410/2022 (fls. 597-605 do TC/4842/20018). Também não alegou nenhuma das causas excludentes de responsabilidade previstas nos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei Complementar nº 160/2012.

Compulsando a jurisprudência desta Corte de Contas, observa-se que o tema

referente a intempestividade já foi objeto de decisões recentes do colegiado, culminando pelo improvimento dos recursos:

> **RECURSO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ALTERAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.**
>
> (TC/10780/2019/001, Rel. Cons. Marcio Campos Monteiro, j. 24.07.2023 a 27.07.2023, 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno)

> **RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATOS DE PESSOAL – REGISTRO DE CONCURSO PÚBLICO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS NAS VERSÕES DO SICAP – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – ATRASO SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS – QUANTUM ADEQUADO – NÃO PROVIMENTO.**
>
> (TC/11458/2019/001, Rel. Cons. Subs. Célio Lima De Oliveira, j. 17/07/2023)

Dessa forma, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com base no art. 46 (vigente à época) da Lei Complementar nº 160/2012[2] mostra-se adequado e corretamente aplicado, uma vez que observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo previsto de 30 (trinta) UFERMS.

Desse modo, a partir do que foi examinado nos autos, restou evidenciado que o recorrente, de forma parcial, logrou êxito em sanar algumas irregularidades destacadas no julgamento recorrido, trazendo prova documental que amparou alguns pontos das alegações aduzidas e, por meio de suas razões recursais, obteve êxito em parte, para tanto, capaz de alterar os fundamentos do acórdão afrontado. Nesse sentido, entende-se que deve haver redução no *quantum* da multa aplicada.

Com isso, ponderando as justificativas e os argumentos arrolados nos autos, voto pela **redução do *quantum* da penalidade aplicada (item 3.2 do AC00 – 1410/2022 do TC/4842/2018) de 80 (oitenta) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS, alterando o julgamento da prestação de contas de irregulares para regulares com ressalva.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho parcialmente a equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

01. Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira** gestor à época, por observância aos postulados de admissibilidade

[2] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

02. No mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, alterando-se o Acórdão nº AC00–1410/2022, prolatado nos autos do processo TC/4842/2018, **de modo a reduzir o valor da multa aplicada no item "3.2" ao equivalente a 30 (trinta) UFERMS, alterando o julgamento da prestação de contas de irregulares para regulares com ressalva**;

03. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

GLX/MFGM